



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-09

PROCESSO:	194/2019 -TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Município de Novo Horizonte do Oeste.
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção
ASSUNTO:	Monitoramento - Assistência Farmacêutica no âmbito municipal, em especial quanto à seleção e planejamento das aquisições dos medicamentos e ao controle de estoque, armazenamento e dispensação à população.
RESPONSÁVEIS PELO ÓRGÃO/ENTIDADE:	Cleiton Adriane Cheregatto , CPF n.640.307.172-68, Prefeito Municipal; João Silva dos Santos , CPF n.561.927.543-49, Secretário Municipal de Saúde; e Dayane dos Santos Simões , CPF n. 006.726752-18, Coordenadora de Assistência Farmacêutica.
ATO ORIGINÁRIO:	Auditoria Operacional - Processo 5844/17/TCE-RO.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$760.550,00(setecentos e sessenta mil, quinhentos e cinquenta reais) ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza .

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os presentes autos tratam da Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Novo Horizonte do Oeste, com objetivo de verificar a gestão realizada pela assistência farmacêutica do município, em especial quanto ao planejamento da seleção e aquisição de medicamentos; aos controles realizados no que

¹ Valor retirado do Relatório (ID=664205).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-09

tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos; ao abastecimento das unidades de saúde e à dispensação aos pacientes.

2. Pois bem. A realização da auditoria operacional pontuou as irregularidades encontradas na Secretaria de Saúde do Município de Novo Horizonte do Oeste, sendo certo que o relatório de auditoria foi submetido aos comentários dos gestores interessados (Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Saúde, Coordenadora de Assistência Farmacêutica), conforme determina o art. 15 da Resolução TCE/RO n. 228/2016, sendo apresentado como resposta o documento de protocolo 05308/18.

3. Prosseguindo com o trâmite, o Relator submeteu os autos à deliberação do Pleno do Tribunal de Contas de Rondônia que prolatou o Acórdão APL-TC 00553/18 (ID 713657), determinando as medidas corretivas a seguir descritas:

[...]

I. Determinar aos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, João Silva dos Santos, Secretário Municipal de Saúde e Dayane dos Santos Simões, Coordenadora da Assistência Farmacêutica do Município, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do saneamento das situações encontradas:

a) Regulamente/discipline a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica;

b) Realize a adequação da estrutura física da Central de Abastecimento Farmacêutico e as farmácias, conforme as boas práticas farmacêuticas preconizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA e órgãos competentes, no que tange a (o):

b.1) espaço suficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos;

b.2) ventilação, umidade, luminosidade e temperatura;

b.3) características físicas, ambientais e tecnológicas que propiciem o correto armazenamento e fluxo de medicamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-09

entre as Farmácias e Unidades de Saúde;

b.4) estabelecimento mecanismo e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque (incêndio, furto, insetos, umidade); **b.5)** local específico para estocagem dos medicamentos deteriorados ou vencidos, enquanto aguarda destinação final de acordo com O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);

b.6) área reservada aos medicamentos sensíveis a temperatura, sendo indispensável o controle ambiental; e,

b.7) mobiliário adequado, equipamentos de informática e tecnologia da informação: cadeiras, mesas, estante;

c) Crie a Comissão de Farmácia e Terapêutica –CFT, e, com apoio desta, seja implementado o Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamentos do Componente Especializado, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida;

d) Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica –CFT:

d.1) elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos; **d.2)** elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUME; **d.3)** atualize a relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população;

e) Realize uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades tempestivamente;

f) Elabore o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), para que se destine adequadamente os medicamentos vencidos e/ou deteriorados, com a implementação de Procedimentos Operacionais Padrão -POP.

g) Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que:

g.1) adequem a estrutura de Tecnologia da Informação para o pleno funcionamento dos sistemas informatizados de gestão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-09

assistência farmacêutica;

g.2) implantem sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvem o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que o mesmo seja tempestiva e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias;

g.3) capacitem os profissionais de saúde para a implantação e operacionalização dos sistemas informatizados de gestão da Assistência Farmacêutica; e,

g.4) institua sistemática de confrontação amostral dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados, a fim de verificar a compatibilidade entre as quantidades dispensadas com aquelas previstas; **g.5)** que seja realizada a geração de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de serem utilizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população;

II. Recomendar aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, **João Silva dos Santos**, Secretário Municipal de Saúde e **Dayane dos Santos Simões**, Coordenadora da Assistência Farmacêutica do Município, nos termos do art. 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96, a adoção das seguintes medidas:

a) A adesão ao Qualifar-SUS -Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população;

b) A elaboração e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão

-POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica;

III. Determinar aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste e **João Silva dos Santos**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem lhes vier a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-09

substituir, que enviem a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas –D.O.e-TCE/RO, o Plano de Ação, bem como o envio do **Relatório de Execução do Plano de Ação**, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar as ações para a implementação das medidas dispostas no item I deste Voto;

IV. **Determinar** a autuação e o encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo, o processo de monitoramento, no qual será aferido o cumprimento dos itens I e III desta Decisão, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe o art. 20, inc. III, “a” e inciso IV, e art. 26, caput e § 2º, da Resolução n. 228/2016/TCERO;

V. **Dar conhecimento** deste acórdão aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, **João Silva dos Santos**, Secretário Municipal de Saúde e **Dayane dos Santos Simões**, Coordenadora da Assistência Farmacêutica do Município, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas –D.O.e- TCE-RO cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. **Determinar** que após as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados.

[...]

4. Transitado em julgado o acórdão, a Secretária de Processamento e Julgamento – SPJ procedeu às devidas notificações de estilo e, ato contínuo, em observância ao item IV da decisão colegiada providenciou a autuação dos presentes autos de monitoramento e acompanhamento de cumprimento da decisão.

5. Em atenção às determinações contidas no acórdão, os gestores apresentaram o documento n. 03481/19 (ID 759445), contendo as medidas que foram e outras que ainda seriam ou serão adotadas pelos responsáveis, visando sanar as impropriedades identificadas, sendo referido documento o objeto da análise a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-09

6. O expediente foi submetido à apreciação do corpo instrutivo que reelaborou o relatório técnico (ID 829548), que veio a subsidiar a prolatação do Acórdão APL-TC 00060/20 (ID 888345), cujo excerto do dispositivo segue transcrito:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (CPF 640.307.172-68), Prefeito Municipal, João Silva dos Santos (CPF 561.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora Dayane dos Santos Simões (CPF 006.726752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica Municipal, atinentes à Assistência Farmacêutica, foram parcialmente cumpridos em relação itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00553/18 – Processo 05844/17/TCE-RO;

II - **Determinar** aos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (CPF 640.307.172-68), Prefeito Municipal, João Silva dos Santos (CPF 561.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora Dayane dos Santos Simões (CPF 006.726.752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica Municipal, ou quem vier a lhes substituir, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a **adoção das seguintes medidas**, com o intuito do **saneamento dos apontamentos remanescentes**, conforme fundamentos deste acórdão:

a) Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUME;

b) Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que seja implementado um sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvam o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que o mesmo seja tempestiva e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias;

III - **Recomendar** aos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (CPF 640.307.172-68), Prefeito Municipal, João Silva dos Santos (CPF 561.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-09

da Senhora Dayane dos Santos Simões (CPF 006.726.752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica Municipal, ou quem vier a lhes substituir, nos termos do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/96, a adoção da seguinte medida:

a) A adesão ao Qualifar-SUS - Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população;

IV - **Determinar**, via ofício, aos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (CPF 640.307.172-68), Prefeito Municipal, João Silva dos Santos (CPF 561.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora Dayane dos Santos Simões (CPF 006.726.752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica Municipal, ou quem lhes vier a substituir, que enviem a este Tribunal de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, a apresentação do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento, por meio de Relatório de Execução Parcial do Plano de Ação, com a implementação das medidas dispostas nos itens II e III deste Voto, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar a execução das ações já implementadas;

V - Intimar do teor deste acórdão os Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (CPF 640.307.172-68), Prefeito Municipal, João Silva dos Santos (CPF 61.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora Dayane dos Santos Simões (CPF 06.726752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica Municipal, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-09

7. Comunicado da nova decisão, o Prefeito de Novo Horizonte do Oeste apresentou os documentos 04627/20 (ID 923215) e 923215 (ID 927339) com a finalidade de comprovar o cumprimento das determinações e o acolhimento das recomendações consignadas no acórdão e, na sequência, o e. Relator exarou o despacho ID (937292) ordenando a remessa dos expedientes para análise e manifestação técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo.

2. **ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR**

8. Preliminarmente se faz necessário acentuar que o objetivo precípuo da auditoria operacional empreendida foi verificar se a Assistência Farmacêutica efetivamente cumpre sua função, bem como apoiar as ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde quanto ao fornecimento eficiente e eficaz de medicamentos.

9. Assim, a presente análise terá como baliza não apenas aferir se os gestores formalmente responderam às determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00060/20 (ID 888345), mas, sobretudo aferir se lograram êxito em demonstrar as medidas implementadas para aperfeiçoar a gestão pública e os serviços prestados aos usuários.

10. Passemos à análise.

2.1. Da implementação das determinações consignadas no acórdão

11. Sobre a determinação *“Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUME”*, visando atender o Item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00060/20 (ID 888345), o Sr. Prefeito Municipal apresentou a seguinte manifestação:

Em atenção esta alínea a Secretária já elaborou o Formulário Terapêutico seguindo as normas e orientações para análise aprovação da proposta, o qual segue em anexo (ID 923215, fl. 1).

12. Sobre a determinação: *“Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT elabore o Formulário Terapêutico, visando Quanto aos registros de entrada e saída,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-09

tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que seja implementado um sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvam o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que o mesmo seja tempestivo e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias”, visando atender o Item II, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00060/20 (ID 888345), o Sr. Prefeito Municipal apresentou a seguinte manifestação:

A Secretária de Saúde implantou e sistematizou a Farmácia e o CAF com o Sistema Hórus fornecido pelo DATASUS/MS que realiza controle de estoque, qual seja entrada e saída dos medicamentos e insumos hospitalares mediante Nota Fiscais e por requisições de receitas respectivamente, mantendo o controle atualizado com o banco de dados alimentado diariamente por seu um sistema *on line* (ID 923215, fl. 1).

13. Examinando as ações informadas e revendo os autos, constata-se que o Sr. Prefeito Municipal não encaminhou os expedientes que demonstrem a adoção das ações implementadas. Os documentos 04627/20 (ID 923215) e 04905/20 (ID 927339) são cópias duplicadas do Ofício 173/2020 da Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste, sendo ambas destituídas de evidências.

14. Via de consequência, conclui-se pelo não atendimento das determinações e pela necessidade de renovação da determinação ordenando a apresentação de relatório de execução das medidas implementadas no relatório de atividades da Secretaria Municipal de Saúde a ser anexado na prestação de contas anuais de 2020 (inc. IX do art. 5º c/c art. 19 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO).

2.2. Do acolhimento da recomendação consignada na decisão

15. Sobre a recomendação “*A adesão ao Qualifar-SUS - Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população*”, visando atender o Item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00060/20 (ID 888345), o Sr. Prefeito Municipal apresentou a seguinte manifestação:

Informamos ainda quanto ao item III - que tem por escopo a adesão ao Qualifar – SUS será a mesma atendida assim que for liberado o prazo de adesão pelo MS – Ministério da Saúde, vista que conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-09

acesso no dia 09/07/2020 (...) não foi possível cadastrar o formulário de adesão.

16. **Examinando as ações informadas e revendo os autos**, constata-se que o Sr. Prefeito Municipal, apesar de não divergir da recomendação, não encaminhou expedientes que demonstrem efetivamente esforços executados para atender a recomendação, limitando-se a informar que ao realizar uma tentativa de cadastro via *site* do Ministério da Saúde não logrou êxito para a adesão ao programa Qualifar-SUS.

17. Ademais, os documentos 04627/20 (ID 923215) e 04905/20 (ID 927339) são cópias duplicadas do Ofício 173/2020 da Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste, sendo ambas destituídas de evidências que demonstrem o atendimento das recomendações.

18. Consequentemente, tem-se como não atendida a recomendação de adesão ao programa Qualifar-SUS ou de medidas efetivas implementadas ou planejadas para o saneamento do apontamento (inc. IX do art. 5º c/c art. 19 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO).

3. CONCLUSÃO

19. Finalizada a análise das informações prestadas pelo Sr. Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, confrontando-as com as determinações contidas no item II e com a recomendação consignadas no item III do Acórdão APL-TC 00060/20 (ID 888345), conclui-se que, embora a Administração de Novo Horizonte do Oeste não refute ou resista aos comandos derivados do acórdão, não logrou êxito em demonstrar a execução das medidas saneadoras informadas para atingir os resultados esperados quanto à efetiva resolução dos problemas identificados na auditoria.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. **Pelo exposto**, submetemos os presentes autos ao Senhor Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

2.2 – Considerando o adimplemento substancial das determinações derivadas do Acórdão APL-TC 00553/2018 (ID 713657), bem como remanescem a comprovação do cumprimento de apenas 2 (duas) determinações e 1 (uma) recomendação oriunda Acórdão APL-TC 00060/20 (ID 888345);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-09

2.3 Considerando a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção dos princípios do custo-benefício e da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade, risco, oportunidade, visando, assim, à padronização da seleção e tratamento de objetivos de controle (denúncias, representações, e demais demandas de fiscalização), nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

2.4 Propomos seja determinado ao Órgão Central do Controle Interno do Município que acompanhe o efetivo cumprimento das ações consignadas no Acórdão APL-TC 00060/20 (ID 888345), as quais estão transcritas no parágrafo 6 deste Relatório Técnico, informando a este Tribunal de Contas o que foi cumprido e o que eventualmente não tenha sido cumprido pelos gestores, tudo sendo registrado no relatório do controle interno a ser juntado na prestação de contas anuais de governo de 2020;

2.5 Consequentemente, seja determinado o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Dalton Miranda Costa

Auditor de Controle Externo - Cad. 476

Supervisão:

Raimundo Paulo Dias Barros Vieira

Coordenador Adjunto – CECEX9

Bruno Botelho Piana

Coordenador – CECEX9

Em, 29 de Outubro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DALTON MIRANDA COSTA
Mat. 476
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Outubro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 9